

# PROJETO DE LEI N° , DE 2011

## (Da Sra. Rosinha da Adefal)

*Acresce artigo à Lei 8.987/95 para reservar percentual das concessões, permissões ou autorizações de exploração do serviço de táxi para pessoas com deficiência.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 40-A. As licitações para concessão, permissão ou autorização da exploração do serviço de transporte individual de passageiros, na modalidade de táxi, reservarão 10% (dez por cento) das vagas para pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Para concorrer às vagas reservadas na forma do *caput*, a pessoa com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I – ser de propriedade da pessoa com deficiência e por ele conduzido;

II – estar adaptado às necessidades do condutor, nos termos da legislação vigente; e

III – estar identificado, em local de fácil visualização, como veículo da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a crescente busca das pessoas com deficiência pela participação em atividades sociais, culturais e laborais de forma autônoma, a preocupação com sua locomoção e acesso a todos os espaços dos centros urbanos ganhou projeção e adeptos da causa em diversos nichos da sociedade.

Desta forma foram criadas normas de acessibilidade para edifícios públicos e privados, bem como para os diversos logradouros dos municípios, aos quais foram se adaptando os profissionais das diversas áreas, como arquitetura, engenharia e construções.

Assim, embora o acesso aos locais tenha melhorado consideravelmente nos últimos anos, há ainda muito a fazer nesse campo para permitir a necessária independência de movimentação aos portadores de necessidades especiais.

A acessibilidade física, entretanto, não é maior barreira a ser transposta para que essa parcela da população possa ter sua autonomia garantida. Vencer o preconceito de que a pessoa com deficiência não está apta às atividades laborais e ao provimento do próprio sustento, bem como de sua família, é um passo mais difícil que transpor as barreiras arquitetônicas, pois depende não só de alterações físicas nos ambientes, mas da mudança da cultura de toda a sociedade.

A pessoa com deficiência, com algumas adaptações simples, é capaz de desenvolver a maior parte das atividades laborais disponíveis no mercado de trabalho. A aceitação disso, entretanto, às vezes depende de atitudes educativas, a exemplo das ações afirmativas adotadas para eliminação de preconceitos de raça, estabelecendo, entre outras medidas, a reserva de vagas para negros em concursos públicos.

Também no caso das pessoas com deficiência a Administração Pública tomou a dianteira e estabeleceu a reserva de vagas em concursos públicos, permitindo, desta forma, o acesso a diversos cargos e funções no serviço público.

O transporte individual de passageiros, o táxi, serviço público explorado por particulares sob regime de concessão, permissão ou autorização, é mais um campo de atuação profissional que deve estar aberto ao ingresso dos portadores de necessidades especiais.

Ora, se já existe legislação específica determinando que os portadores de necessidades especiais podem conduzir veículos com as devidas adaptações, não há porque não se permitir, e até mesmo incentivar, via norma legal, o exercício da profissão de motorista de táxi por esses cidadãos.

Assim, tendo em vista que está sob a égide dos municípios a licitação dos serviços de táxi, porém de acordo com as normas gerais estabelecidas pela União, na Lei de Licitações (Lei 8.666/93) e na Lei de Concessões e Permissões (Lei 8.987/95), optamos por apresentar o presente projeto de lei, o qual promove alterações na Lei 8.987/95 para estabelecer a reserva, nas licitações dos serviços de transporte individual de passageiros, de 10% (dez por cento) das vagas para portadores de necessidades especiais.

Ressalte-se, porém, que tomamos o cuidado de estabelecer parâmetros para que só a pessoa com deficiência tenha acesso ao benefício, determinando que o veículo deve ser de sua propriedade e por ele conduzido, bem como estar adaptado de acordo com a legislação específica, além de identificado, em local de fácil visualização, como veículo da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida. A identificação permitirá que as autoridades de trânsito efetuem a necessária fiscalização e apliquem, em caso de desrespeito às normas, as penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito.

Isto posto, e por acreditamos que a presente proposição representa um avanço em termos de inclusão da pessoa deficiente, contribuindo para a construção de sua cidadania e independência, contamos com o apoio de nossos nobres Pares para aprová-la.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2011

**Deputada ROSINHA DA ADEFAL**